



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.006942/94-83
Recurso nº : RD/108-0.370
Matéria : IRPJ e Contribuição Social
Recorrente : TRANSPORTES ALVORADA LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda. Ademais, a obrigação constante do passivo não foi corrigida pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ALVORADA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO.

Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

Recurso nº : RD/108-0.370
Recorrente : TRANSPORTES ALVORADA LTDA..

RELATÓRIO

TRANSPORTES ALVORADA LTDA., entidade já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 108-04.799, de 10/12/97 (fls. 366/379), prolatado no julgamento do Recurso nº 110.262, postulando a sua reforma.

O dissídio jurisprudencial pode ser assim resumido.

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso interposto pela referida empresa contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC. que confirmara a exigência de Imposto de Renda e da Contribuição Social, referentes ao primeiro semestre de 1992 e do ano calendário de 1992, por não ter a fiscalizada oferecido à tributação a receita de correção (variação) monetária originada dos depósitos judiciais havidos em função da ação judicial proposta contra a Fazenda Pública.

A Câmara recorrida não acolheu a tese da defesa de que a receita de variação monetária se agrega ao principal, cujo montante está à disposição do Juízo, não tendo ela, conseqüentemente, disponibilidade desses valores. E, assim, não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, sendo indevida a exigência fiscal, de acordo, inclusive, com o Acórdão nº103-11.228/91. Outrossim, sustentou, que



Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

registrou a dívida no passivo, mas não a atualizou, de modo que a exigência de atualizar os depósitos no ativo afigura-se incoerente e injusta.

O acórdão recorrido, no que se refere à matéria em que foi dado seguimento ao recurso especial, sintetiza perfeitamente os fundamentos da decisão, estando assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS:

A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir, em valores reais, os elementos patrimoniais, e por consequência a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido."

Em seu recurso especial (fls.165/171, a empresa persevera nos argumentos já apresentados em sua impugnação e recurso, dizendo que o acórdão recorrido diverge de inúmeros pronunciamentos do Conselho de Contribuintes, inclusive a do acórdão paradigma em que figurou como recorrente empresa do mesmo grupo da petionaria. Discorre sobre o voto do ilustre Conselheiro-relator do aresto divergente, Dr. Celso Alves Feitosa. Cita em favor de sua pretensão os Ac.CSRF/01-02.103 (DOU 20/02/97); Ac. 101-89.430 (DOU 26/04/96); Ac. 108-05.799 (DOU 23/09/99); Ac. 101-90.925 (DOU 10/06/97) e Ac. 101-91.898 (DOU 07/04/98), juntando cópia do aresto paradigma e transcrevendo-lhe excertos. Junta também cópia de fls do Razão Analítico para comprovar que não havia atualizado o valor das obrigações constantes do Passivo Exigível.

A recorrente critica os fundamentos do aresto recorrido e, por fim, requer a sua reforma.

O Acórdão nº 101-91.265, de 10/08/97 está assim ementado:



Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

“IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –
A atualização monetária de depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições que o contribuinte esteja contestando judicialmente não é tributável, enquanto perdurar a lide, de vez que os valores depositados em juízo, embora registrados em conta de ativo, estão fora da disponibilidade do depositante.”

O dissídio jurisprudencial foi reconhecido pelo Presidente da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que deu seguimento ao recurso (fls. 456/458), após reconhecer a sua tempestividade.

A Douta Procuradoria junto à referida Câmara apresentou contra-razões ao recurso especial, sustentando a manutenção do acórdão recorrido, com seus próprios fundamentos, reforçando seu entendimento na ementa do Ac. 103-20.225. Diz ser incabida a apresentação de provas na instância especial, razão pela qual não deve ser conhecida pela Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03 789

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei. Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Igualmente, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional tem previsão regimental e guardou o prazo para sua apresentação. Delas também conheço.

Inicialmente, cabe consignar que a empresa foi autuada por insuficiência de correção monetária, ocorrida em virtude de o contribuinte não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais (fls.244), e dessa acusação defendeu-se, delimitando o litígio a ser julgado (fls. 304/306).

O DRJ em Florianópolis-SC, julgou o litígio estabelecido, respeitando-lhe os limites. Confira-se a ementa do seu julgado:

“ DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA

O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativo a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído no lucro operacional, com observância do regime de competência”.

Em sua impugnação, dentre outras razões de defesa, afirmou, no item 2.13, da sua petição que não atualizou a dívida no passivo, por questão de coerência e bom senso, não podendo ser obrigada a atualizar os depósitos (fls. 306). Esse fato não

Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

foi questionado pelo fisco, o que lhe confere a presunção de verdadeiro. Daí a desnecessidade de juntada posterior de prova.

E esse fato não foi questionado pelo julgador de primeira instância por considerá-lo, com toda certeza, irrelevante já que o fundamento da autuação não fora glosa de despesa e, sim, omissão de receita de variação monetária por ausência de atualização do valor depositado judicialmente.

Esse fundamento foi trazido no acórdão recorrido quando afirmou que a receita de correção monetária teria o escopo de glosar despesa de correção monetária indevida sobre o patrimônio líquido.

No mais, o entendimento dominante nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.103, de 02/12/96, Ac. nº CSRF/01-02.262, de 15/09/97, Ac. nº CSRF/01-02.304 e Ac. nº CSRF/01-02.648, de 16/03/99, dentre outros) é no sentido de que não há disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte sobre a variação monetária dos depósitos, enquanto pendente a lide.

Assim, a variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

Em se tratando de jurisprudência uniformizada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto-lhe o entendimento.

O voto do relator do acórdão paradigma, por seus judiciosos fundamentos não merece reparos e, por estar em conformidade com o entendimento deste Colegiado, deve prevalecer.



Processo nº : 10983.006942/94-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.789

Ademais, o argumento de que o lançamento da receita de variação monetária objetiva compensar despesa de correção monetária indevida não pode ser aceito. Se o fisco tem restrições ao valor das despesas de correção monetária, deve demonstrar o excesso e glosá-lo, fundamentadamente, para que o contribuinte possa defender-se dessa acusação, com os argumentos e documentos que tiver. Jamais compensar despesa reputada indevida com uma receita não auferida pelo contribuinte.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, feito com fulcro nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, segue o mesmo destino que for dado à exigência do referido tributo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala da Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2002.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR